

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos; Luciana de Aboim Machado; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-951-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, intitulado A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade, promoveu intercâmbio de conhecimentos entre acadêmicos do Brasil e exterior, apresentando, ao final, a publicação de livros em diversas temáticas divididas em Grupos de Trabalho.

No presente livro encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado, revelando alta qualidade e formação do estado da arte na seara jurídica. As contribuições teóricas emanadas nos artigos ora apresentados, que compuseram os debates do grupo de trabalho de Direito Empresarial I, demonstram que as relações sociais empresariais sofrem com a crise vivenciada por diversas nações, ensejando a reflexão quanto a compatibilidade entre capitalismo e humanismo.

Abordagem de temas sensíveis como a função social da empresa, o valor social do trabalho e da livre iniciativa, a solução adequada de conflitos sociais empresariais, a responsabilidade corporativa, os ditames constitucionais da ordem social e econômica, a inclusão social para efetividade da igualdade material, a participação societária e a responsabilidade corporativa contribuem para uma análise atualizada e investigativa na seara empresarialista do Direito.

Essa produção científica oferece à comunidade nacional e internacional, pensamento jurídico contemporâneo auferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores.

Desejamos excelente e frutífera leitura.

As Coordenadoras

Luciana de Aboim Machado (UFS),

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UniCuritiba),

Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (Faculdade de Direito de Franca)

**O DEVER DE LEALDADE E A BOA-FÉ OBJETIVA COMO PRINCÍPIO
ESTRUTURANTE DO DIREITO SOCIETÁRIO: ANÁLISE COMPARADA ENTRE
CIVIL LAW E COMMON LAW.**

**THE DUTY OF LOYALTY AND OBJECTIVE GOOD FAITH AS A STRUCTURING
PRINCIPLE OF CORPORATE LAW: COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN
CIVIL LAW AND COMMON LAW.**

Luis Fernando Ferreira Marques ¹
Luís Felipe Assunção de Oliveira Santos ²
Patricia Ayub da Costa ³

Resumo

Apesar de sua relevância para o desenvolvimento da sociedade contemporânea, haja vista a influência e o papel das sociedades empresárias como agentes econômicos no mercado global, o direito societário ainda carece de estudos aprofundados sobre temas importantes, tais como sua estrutura e base principiológica. De acordo com a análise do direito comparado, as sociedades empresárias evoluíram a partir da tradição romano-germânica dos sistemas jurídicos de civil law, mas encontraram seu maior estágio de desenvolvimento no contexto do sistema norte-americano de common law. Por isso, a fim de tornar a aplicação do direito mais efetiva e eficiente, considera-se fundamental analisar a evolução histórica da estrutura funcional do direito societário desde a sua origem, até seu expoente. Com isso, pretende-se identificar as convergências em regras principiológicas para determinar quais são os princípios estruturantes do direito societário, no intuito de validar como os influxos ético-morais do dever de lealdade e da boa-fé são considerados standards de conduta para nortear o relacionamento societário. Por consequência da relevância da relação jurídica societária na constituição das sociedades empresárias, determinadas regras se apresentam como “standards” de conduta para o negócio jurídico de trato societário. Então, a partir da metodologia analítico conceitual, a pesquisa se concentra na análise dos princípios estruturantes do direito societário, com atenção especial ao dever de lealdade e a boa-fé objetiva.

Palavras-chave: Dever de lealdade, Boa-fé objetiva, Princípio, Direito societário, Direito comparado

¹ Mestrando em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UEL e em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários.

² Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Negócio no Esporte e Direito Desportivo pelo CEDIN e em Direito e Processo do Trabalho pelo CERS.

³ Doutora em Direito Internacional pela USP e Mestre em Direito Negocial pela UEL.

Abstract/Resumen/Résumé

Despite its relevance to the development of contemporary society, given the influence and role of business companies as economic agents in the global market, corporate law still lacks in-depth studies on important topics, such as its structure and principled basis. According to the analysis of comparative law, the firm has emerged from the Roman-Germanic tradition of civil law legal systems, however we can find their largest stage of development in the modern North American system of common law. Therefore, in order to establish the law's application as more effective and efficient, it is essential to analyze the historical evolution of the functional structure of corporate law from its origin to its exponent. Thus, it is intended to identify the convergences in principled rules to determine what are the structuring principles of corporate law, in order to validate how the ethical-moral influxes of the duty of loyalty and good faith are considered standards of conduct to guide the corporate relationship. As a result of the relevance of the corporate legal relationship in the constitution of the firm, certain rules are presented as standards of conduct. So, from the conceptual analytical methodology, the research focuses on the analysis of the structuring principles of corporate law, with special attention to the duty of loyalty and objective good faith.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Duty of loyalty, Objective good faith, Principle, Corporate law, Comparative law

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento de qualquer nação depende principalmente da cooperação entre os indivíduos que a integram, na construção de um mercado forte e próspero, que depende de um arcabouço jurídico apto a criar instituições capazes de reger as relações humanas intersubjetivas com probidade. Assim, o ordenamento jurídico cria o complexo institucional em que os sujeitos deverão exercer suas atividades econômicas.

A história revela que na ausência do direito os indivíduos ficam à mercê uns dos outros, sem regras ou princípios para orientar suas atividades, atingindo, em algum momento, a ruína e a anarquia. A partir de vetores éticos e morais, extraídos de parâmetros religiosos, o direito evoluiu para nortear o desenvolvimento da vida em sociedade. Por isso, mais que outras ciências sociais, o direito tem a capacidade de valorizar o elemento humano no conhecimento social. Não são leis econômicas, de mercado ou deterministas, que influenciam o conhecimento social, mas o indivíduo, por vezes isolado, por vezes como ente coletivo e historicamente considerado.

Ocorre nos dias atuais que, a globalização econômica e o desenvolvimento tecnológico alteraram significativamente os padrões de comportamento humano. As novas relações sociais dão origem a conflitos de interesses até então não explorados, que realçam a importância de se aprofundar constantemente no estudo dos princípios estruturantes do direito, especialmente do direito societário, haja vista o importante papel desempenhando pelas sociedades empresárias.

As empresas apresentam-se como entes institucionalizados e organizados em favor de uma funcionalidade econômica, influenciando não só os indivíduos – sócios – que se unem e associam em favor de um determinado fim social, mas à toda a coletividade que, de alguma forma, se relaciona com a atividade empresarial. Por tais razões, aprofundar o estudo sobre as normas de direito societário se confirma imprescindível para tornar a aplicação do direito ainda mais efetiva e eficiente.

Para tanto, sem esgotar o tema, a pesquisa busca analisar a evolução histórica do direito societário, desde o seu surgimento no direito romano, até seu expoente no atual direito norte-americano. Uma vez traçado o panorama da estrutura funcional do direito societário, a partir de uma abordagem histórica, será possível analisar quais normas e princípios contribuíram para sua estruturação atual, no intuito de identificar se os influxos ético-morais do dever de lealdade e da boa-fé objetiva podem ser considerados princípios estruturantes do direito societário. Sob este enfoque, em uma perspectiva analítica entre os sistemas de *civil law*, de tradição romano-germânica, e de *common law*, a pesquisa será embasada em referências bibliográficas e demais produções científicas publicadas sobre o direito societário.

I. ANÁLISE DA ESTRUTURA FUNCIONAL DO DIREITO SOCIETÁRIO: DA TRADIÇÃO ROMANO-GERMÂNICA AO SISTEMA NORTE-AMERICANO

A atividade econômica na sociedade moderna é dominada não por indivíduos, mas por entidades com patrimônio próprio, que firmam negócios jurídicos e assumem responsabilidades distintas de seus sócios e administradores. Assim, os sistemas legais modernos evoluíram a ponto de consignar o que hoje se entende por responsabilidade patrimonial, isto é, a permissão de que os credores executem bens do patrimônio dos devedores, para garantir o cumprimento das obrigações.

Enquanto os indivíduos vinculam os bens de seu patrimônio ao cumprimento de suas obrigações, as sociedades empresárias adotam regras semelhantes, vinculando seus ativos ao adimplemento de negócios jurídicos entabulados, a menos que se pactue de forma diversa.

Por tais razões, o direito societário passou a ter a disciplina das sociedades por objetivo máximo, considerando a tutela de três grandes grupos de interesses: os sócios e acionistas, a sociedade empresária e toda a coletividade. A bem ver, uma das mais importantes tendências atuais do direito societário está na tentativa de internalizar os interesses aparentemente externos e conflitantes com a sociedade, para a redefinição do interesse social presente no elo associativo (Salomão Filho, 2011, p. 23).

De acordo com Francisco Reyes (2013, p. 23):

Em virtude daquilo que os economistas chamam de economia de escala, a associação de capitais é um elemento essencial na conformação do modo de produção capitalista. Esta simples noção microeconômica justifica a figura das sociedades comerciais e sua importância como elementos sem os quais é muito difícil conceber a estrutura produtiva. Não sabemos ao certo onde nasceu a ideia de aglutinarmos em torno de um objetivo único os recursos financeiros de modo permanente e institucionalizado. Porém, em todo o mundo há um consenso sobre a localização geográfica onde estes mecanismos obtiveram maior êxito, e tem operado com maior perfeição para construir o modo de produção capitalista. Este lugar, indubitavelmente, é o mundo anglo-saxão. Primeiro a Inglaterra e, agora, os Estados Unidos da América, legítimos herdeiros dos ingleses.

Sob este enfoque, a pesquisa realiza uma introdução comparativa entre o atual Direito Societário Norte-Americano e o Brasileiro. Ao que tudo indica, existem leis norte-americanas que podem servir de modelo ao Brasil, haja vista que criadas para atender a um mercado mais complexo e diversificado que o brasileiro.

Há quem diga que os movimentos de reforma no direito societário contemporâneo são reflexos da tendência global de se criar novos arranjos de governança corporativa aplicáveis a um Direito Societário cada vez mais internacionalizado:

Políticos de diferentes países também costumam se basear em sistemas jurídicos estrangeiros para promover reformas no direito societário nacional, como exemplificado pela referência ao direito alemão no projeto de lei dos Estados Unidos que visava introduzir sistema de participação de trabalhadores nos conselhos de administração. Embora a influência de transplantes jurídicos estrangeiros na evolução dos regimes nacionais de direitos societário seja há muito conhecida, no final de década de 90 veio à tona um debate central entre estudiosos da área acerca dos possíveis efeitos da globalização econômica sobre os arranjos societários nacionais (Pargendler, 2022, p. 1532-1533).

O objetivo, portanto, é encontrar as bases necessárias para um novo direito societário brasileiro, menos dogmático, mais responsivo às necessidades de uma sociedade estruturada em regime de mercado, tendo como eixo comparativo o Direito Norte-Americano.

Afinal, é certo que a rígida separação entre *common law* e *civil law* não corresponde à realidade do mundo globalizado. Nos Estados Unidos não faltam leis disciplinando matérias de Direito Societário e Contratual, a exemplo do Código Comercial Uniforme, do inglês *Uniform Commercial Code* (UCC). Da mesma forma, a jurisprudência e as decisões dos tribunais são cada vez mais relevantes para o sistema jurídico brasileiro.

Por isso, é natural que o direito Norte-Americano seja um bom paradigma comparativo para o Brasil. Por meio do estudo preliminar, analisam-se normas e princípios estruturantes do direito societário que sirvam de modelo a outros sistemas, pois criadas para atender mercados complexos e mais diversificados. Afinal, quanto mais complexo o sistema de mercado, mais desenvolvido será o direito contratual e societário.

Ao que tudo indica, os primeiros modelos associativos surgiram com o direito romano, mas não possuíam personalidade jurídica que lhes distinguissem dos indivíduos, de modo que, apesar de sua importância para o estudo do direito societário, o direito romano não foi capaz de estabelecer um conceito de pessoa jurídica no âmbito privado e econômico. Com a centralização do poder soberano e o surgimento do direito canônico na Idade Média, diversas teorias sobre a institucionalização da pessoa jurídica foram criadas, mas o reconhecimento da personalidade jurídica se reservava à Igreja ou entes públicos (Kugler, 2014, p. 59).

Tanto que, com o desenvolvimento do comércio e o fim do sistema feudal, os próprios comerciantes passaram a estabelecer regras de mercado com base nas exigências e nos costumes sociais, já que o arcabouço jurídico herdado do direito romano e do direito canônico, eram

insuficientes para conferir segurança às novas relações de trato comercial do sistema capitalista (Kugler, 2014, p. 60).

Nessa perspectiva de mercado, inúmeras regras e modelos associativos surgiram nos Estados do Ocidente em relação às pessoas jurídicas, com maior relevância na Itália, França, Alemanha e Inglaterra.

Porém, foi durante o crescimento comercial das cidades italianas medievais que o Direito Mercantil se desenvolveu. A Itália dos séculos XI ao XV, mostrou-se uma grande expoente do direito societário, inicialmente com o modelo da *compagnia*, com o surgimento da *commenda*, que se desenvolveu nas cidades litorâneas com as empreitadas marítimas, e com o modelo de sociedade por ações originado na cidade-estado de Gênova (Hansmann; Kraakman; Squire; 2006, p. 1365-1376).

A grande inovação residia no surgimento do princípio da autonomia patrimonial da sociedade, visto que o sócio investidor passou a ter limitação de responsabilidade com relação ao negócio. Neste momento, a noção de responsabilidade limitada foi inserida no contexto das relações comerciais associativas (Kraakman *et. al.*, 2018, p. 45).

Por conseguinte, após as inovações trazidas pelo período renascentista com as grandes navegações no continente Europeu e a expansão das rotas de comércio, ingleses e holandeses importaram o modelo de sociedade por ações constituído em Gênova, para financiar as expedições marítimas, inclusive privadas, no intuito de conquistar novos territórios e auferir lucro. Assim, enquanto os Estados de Portugal e Espanha financiavam suas próprias expedições, Inglaterra e Holanda assumiram o protagonismo na exploração de novas rotas comerciais no Atlântico nos séculos XVI e XVII, mediante a implementação do referido modelo societário no âmbito privado, o que resultou no surgimento da Companhia das Índias Ocidentais e no desenvolvimento do direito societário inglês, ora baseado em práticas e costumes do mercado (Hansmann; Kraakman; Squire; 2006, p. 1376-1377).

No século XVI, o desenvolvimento do sistema capitalista promoveu a expansão dos mercados, gerando intensa demanda por regras ainda mais sofisticadas de direito societário e contratual, especialmente nas cidades-estados italianas localizadas no sul da Europa, que desde o século XIII desenvolviam novas regras comerciais e sistemas de falências, a fim de melhor atender às práticas de mercado da época. Sob tal influência, a Inglaterra adaptou determinadas regras aos costumes do mercado local, e tratou de desenvolver seu próprio sistema jurídico com base nos costumes e tradições próprias da Coroa Inglesa (Reyes, 2013, p. 71).

Enquanto na *civil law* (sistema romano-germânico), como é o caso do sistema adotado pelo Brasil, as leis e os códigos precedem os julgamentos, na Inglaterra, no sistema conhecido

por *common law*, o direito se pautou na manifestação dos costumes e julgamentos. Na medida em que se refere a um sistema jurídico cujas normas derivam de suas próprias decisões judiciais (*judge-made law*) e não diretamente de leis escritas e codificações, como se vê no caso dos países de origem romano-germânica (*civil law*), na *common law* as fontes do direito estão nos costumes e nos precedentes judiciais (Reyes, 2013, p. 73).

Apesar das influências do direito romano, a Inglaterra não absorveu seus princípios e regras básicas, desenvolvendo um sistema bem diferente dos sistemas do continente Europeu, inspirados pelo direito romano, conhecidos por *civil law*.

A partir do desenvolvimento alcançado no século XVII, a Inglaterra articulou novas regras de direito comercial para aumentar a proteção do patrimônio dos sócios, por efeito da autonomia patrimonial e da limitação de responsabilidade. Em consequência, no século XVIII, a Inglaterra manteve seu protagonismo na expansão comercial, com a colonização da América do Norte e a eclosão da 1ª Revolução Industrial.

Ocorreu que, para se libertar da dominação inglesa, as treze colônias norte-americanas se uniram e reivindicaram a independência da Inglaterra em 1776, constituindo-se nos Estados Unidos da América, cuja Constituição foi publicada em 1787. O federalismo foi adotado como forma de organização do Estado e a *common law* aperfeiçoou-se como sistema jurídico, tendo em vista que já estava em prática no âmbito das colônias, que resolviam seus próprios conflitos com base na experiência dos ingleses.

Na época da Declaração de Independência e, posteriormente, o sistema da *common law* inglesa foi formalmente recebido pelos novos Estados independentes, porém, em razão da necessidade de criação de novas instituições jurídicas mais adequadas ao propósito de gerar eficácia, confiabilidade e estabilidade às novas relações sociais, assumiu diretrizes próprias. Embora o método seja basicamente o mesmo, identifica-se inúmeras diferenças nas regras de aplicação, nas instituições e nos precedentes adotados, já que os Estados Unidos da América receberam o transplante de instituições consolidadas em uma outra realidade socioeconômica (Reyes, 2013, p. 23-24).

A Inglaterra, por sua vez, desenvolveu o direito de modo singular, prevalecendo fontes nativas que embasavam o direito nos países de colonização inglesa. O sistema dualista inglês (*law jurisdiction e equity jurisdiction*) também foi seguido pelos Estados Unidos durante o período colonial, mas com certas diferenças estruturais. Alguns Estados americanos escolheram continuar com a dualidade de sistemas, embora tenham concentrado a competência a um mesmo tribunal, até sua independência em 1776, quando a dualidade se enfraquece com o federalismo implantado em 1789 (Almeida, 2016, p. 6).

Por consequência do progresso do Direito Econômico e do Direito Societário, os Estados Unidos formaram um dos mercados mais desenvolvidos do *common law*, tornando-se ponto de referência obrigatório para aqueles que pretendem conhecer as abordagens mais modernas e eficazes sobre essas matérias. A referida evolução foi responsável pelo surgimento de um mercado público de valores mobiliários extremamente forte e desenvolvido, com notória dispersão acionária, característica determinante na criação de instituições jurídicas societárias necessárias para um avançado sistema capitalista. (Reyes, 2013, p. 24).

Com a 2ª Revolução Industrial no século XIX, Estados Unidos e Alemanha superaram Inglaterra e França como potências mundiais, contribuindo ainda mais para o desenvolvimento do direito societário nesses países.

No entanto, a expansão do mercado de capitais norte-americano nos séculos XX e XXI gerou ainda mais complexidade ao sistema capitalista. A separação entre a propriedade e o controle das ações acarretou a dispersão do capital, dificultando a possibilidade de acionistas se organizarem para aquisição do controle acionário das sociedades empresárias, o que realçou a necessidade de um arcabouço jurídico cada vez mais seguro e eficiente, para a delegação do controle e domínio da gestão empresarial aos administradores (Reyes, 2013, p. 25).

Sendo assim, considerando que a função das construções lógico-dogmáticas é buscar a certeza e a uniformidade do direito por meio da coordenação de normas e institutos, capazes de entender e ordenar as variadas condutas humanas, infere-se que o direito societário não irá evoluir na contemporaneidade sem que estudos a respeito de seus princípios estruturantes sejam desenvolvidos e aprofundados. Afinal, cabe ao direito fornecer os instrumentos necessários para a resolução de conflitos e instabilidades, a fim de preservar a relação societária e a manutenção da empresa.

II. PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO DIREITO SOCIETÁRIO

O direito societário corresponde ao direito das organizações finalísticas privadas e o seu estudo compreende as associações em sentido estrito e as sociedades que têm por substrato pessoal a reunião de pessoas, mas distinguem-se em razão de sua finalidade.

A necessidade de união de esforços e de capital entre os indivíduos, para obtenção de melhores resultados econômicos por meio de modelos associativos, deu origem à noção de pessoa jurídica, na medida em que constituída por efeito da vontade de indivíduos de se associar em favor de um fim comum – o fim social – a partir do estabelecimento de um elo mútuo de confiança e lealdade. Sob esta funcionalidade econômica, o direito societário foi criado para

regular as comunidades de pessoas que se associam, e desenvolver regras de conduta justas e adequadas (Wiedemann, 2009, p. 12).

De acordo com Erasmo Valladão França e Marcelo von Adamek (2008, p. 119-120), as espécies de organizações associativas são, antes de tudo, organizações finalísticas, que se caracterizam pelos influxos ético-morais de cooperação e de lealdade entre dois ou mais sujeitos para a consecução de determinados fins comuns, denominados fim social. Por isso, no intuito de encontrar soluções aos problemas práticos, o direito societário moderno deve se orientar em favor do fim social.

Significa dizer, em sentido amplo, que o fim social não só é elemento constitutivo das organizações societárias, mas exerce a eficácia funcional de ser determinante para definição de sua estrutura e natureza jurídica, pois fixa as diretrizes da política social, determina direitos e deveres dos sócios e dirige os estágios da vida social (Adamek, 2010, p. 81-83).

De acordo com Herbert Wiedemann (2009, p. 11), o conceito de sociedade empresária deve ser examinado, portanto, em conformidade ao seu fim comum, sob os seguintes perfis: o subjetivo (a empresa como empresário ou sociedade empresária), o objetivo ou patrimonial (a empresa como patrimônio e estabelecimento), o funcional (a empresa como atividade) e o corporativo (a empresa como instituição).

Sendo assim, considerando que o Direito refere a fenômeno complexo e multifacetado, refletindo diversas causas, é possível interpretá-lo como tentativa de solução de dois problemas sistemáticos identificados no âmbito societário: as externalidades negativas transfronteiriças da atividade empresarial e a captura política por elites domésticas (Pargendler, 2022, p. 1535).

A globalização econômica estabeleceu novos padrões de mercado sob as diretrizes de caráter ambiental, social e de governança, extraídos da agenda ESG (*enviromental, social and governance*), que destacam a necessidade de tratamento especial aos chamados “bens comuns” à toda a coletividade. Do ponto de vista teórico, essa tendência realça a pluralidade de interesses identificados no âmbito do interesse social de sociedades empresárias em um contexto global.

Em outras palavras, tal posicionamento destaca a necessidade de transformação da organização interna da sociedade para dar guarida eficiente a todos esses objetivos (Salomão Filho, 2011, p. 25).

Nessa perspectiva, extrai-se a força e o dever transformador do direito. Afinal, ausente o Estado para garantir sobremaneira o interesse público, o direito, por meio de sua supremacia valorativa, poder e influência sobre a conformação econômica e social, é chamado a imprimir valores à sociedade e seus indivíduos:

O direito, ainda mais que outras ciências sociais, tem a capacidade de valorizar o elemento humano no conhecimento social. Não são leis econômicas, de mercado ou deterministas, que influenciam o conhecimento social, mas sim o indivíduo, por vezes isolado, por vezes como ente coletivo e historicamente considerado (Salomão Filho, 2011, p. 19).

Em que pese as diferenças empíricas entre as teorias contratualista e institucionalista do direito societário, entende-se atualmente que este ramo do direito não pode ser interpretado a não ser pela perspectiva jurídico-econômica da teoria do contrato organização, que regula a constituição das sociedades empresárias em direção a uma estrutura mais eficiente para todas as relações jurídicas que são influenciadas economicamente pela empresa (Salomão Filho, 2011, p. 44-52).

A empresa se constitui a partir de um contrato de comunhão, firmado entre indivíduos que se unem e cooperam em favor de um fim comum. De acordo com Marcelo von Adamek (2010, p. 24-25), o contrato de sociedade é necessariamente um contrato de constituição de comunhão e de regra um contrato de constituição de organização, fato que explica a relevância do fim comum na sociedade e a maior intensidade dos deveres de conduta decorrentes da boa-fé objetiva, no âmbito da relação jurídica societária.

Com efeito, o contrato se consagra o instrumento pelo qual a sociedade empresária se constitui, de modo que os princípios oriundos da Teoria Geral dos Contratos permeiam no substrato estruturante do direito societário, em conjunto com outros princípios que sustentam o regramento da estrutura da empresa. Logo, a maioria dos sistemas jurídicos modernos favorece a adoção de princípios e “standards” universais de conduta para regular o direito societário.

No que tange à organização institucional da empresa, é certo que princípios derivados do Direito Público também devem ser inseridos nas regras de Direito Societário, em especial princípios ligados a Direitos Fundamentais (Wiedemann, 2009, p. 14-15).

Não obstante, para analisar os princípios no âmbito da estrutura do Direito Societário, é necessário ainda considerar a Teoria dos Princípios proposta por Humberto Ávila, que divide as normas jurídicas em princípios, regras e postulados normativos:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente subjacentes, entra a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação de correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção (Ávila, 2022, p. 106).

Em síntese, os princípios correspondem às normas jurídicas caracterizadas por alta carga de valor, que atuam de modo decisivo na dinâmica do direito, moldando-o à vida social, ajustando a interpretação da regra jurídica e associando-se a ela quando incidem sobre a realidade humana. Isso porque, as regras, por si só, não acompanham devidamente a evolução da sociedade nos aspectos cultural, social e econômico, servindo os princípios como normas balizadoras para a interpretação e aplicação do direito no mundo contemporâneo (Ávila, 2022, p. 108).

Em outras palavras, os princípios podem ser entendidos como as fontes de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso e racional, e que permitem a compreensão de seu modo de organização. Os princípios são, portanto, normas (positivas ou não), que conferem valor às regras que alicerçam o ordenamento jurídico, motivo pelo qual são imprescindíveis para a estruturação do direito.

No que tange à principiologia dos contratos, o Direito Contratual Norte-Americano é lastreado no princípio da liberdade contratual (*freedom of contract*), que decorre do princípio clássico do *pacta sunt servanda*, com grande resistência dos tribunais na intervenção sobre a relação contratual estabelecida entre as partes. Ou seja, ao contrário do que ocorre no Brasil com o princípio da função social dos contratos, no direito norte-americano não há restrição à autonomia privada (Timm, 2012, p. 535).

Ainda no âmbito da principiologia dos contratos, observa-se que no direito brasileiro, a boa-fé objetiva exerce papel de extrema importância, na medida em que determina deveres contratuais implícitos de lealdade, de transparência e de cooperação, restringindo certos direitos subjetivos. Ressalte-se que a boa-fé objetiva não deriva do *common law*, mas no direito norte-americano está prevista na legislação do *Uniform Commercial Code* (UCC).

Conforme destaca Luciano Benetti Timm (2012, p. 536), nos Estados Unidos, o Direito Contratual é supletivo à vontade das partes (*default rule*), que gozam de liberdade absoluta na estruturação de seus negócios, sem princípios estruturantes que possam se sobrepor à autonomia das partes, como se vê nos países que seguem sistemas de *civil law*. No entanto, não deve ser ignorado o princípio subliminar da razoabilidade (*standard of reasonable person*), que perpassa a jurisprudência dos contratos, e no Brasil é compreendido por proporcionalidade ou mesmo de razoabilidade.

No plano do direito societário, alguns princípios são compreendidos como universais, na medida em que servem de suporte normativo à sua estrutura. De acordo com Adamek (2010, p. 86), “os mais importantes princípios estruturantes do direito societário são: a vedação ao

abuso de direito, os deveres societários de lealdade, a igualdade de tratamento e a proporcionalidade”.

Não obstante, é preciso ressaltar que a partir da análise da estrutura funcional do direito societário comparado e do direito pátrio, considera-se que os princípios da autonomia privada, da autonomia patrimonial, da responsabilidade limitada dos sócios, da boa-fé objetiva e da função social da empresa, são fundamentais para a estrutura do direito societário.

Com base no direito norte-americano, depreende-se que os referidos princípios se amoldam adequadamente à contemporaneidade. O princípio da autonomia privada é essencial para a constituição de qualquer negócio jurídico. Sem a autonomia privada, os indivíduos não seriam capazes de associar-se livremente para a constituição da relação jurídica societária.

Fixadas as premissas básicas para a constituição do negócio jurídico, o princípio da igualdade de tratamento é considerado como o princípio central do direito das sociedades pelo direito alemão, pois na qualidade de princípio geral de direito dos agrupamentos pessoais de direito privado, é fundamental para a segurança e proteção de sócios minoritários, tratando-se de uma verdadeira limitação ao poder majoritário (Adamek, 2010, p. 87-90).

Assim como os princípios da vedação ao abuso de direito e da proporcionalidade, o princípio da igualdade de tratamento revela ideais de cooperação e coletividade que sustentam a relação societária. Adite-se que, sem os princípios da legalidade, da autonomia patrimonial e da responsabilidade limitada, não haveria pessoa jurídica e tampouco personalidade jurídica, de modo que o direito das sociedades empresárias perderia sua essência.

Por efeito da autonomia patrimonial, os bens, direitos e obrigações da sociedade não se confundem com os dos sócios. Nesse sentido, aperfeiçoa-se a limitação de responsabilidade dos sócios pelas obrigações assumidas pela sociedade empresária.

Segundo Alvarenga (2016, p. 103): “a autonomia patrimonial constitui verdadeiro alicerce do Direito Societário”, sendo condição essencial para a manutenção dos interesses dos sócios e dos investimentos privados:

A partir do momento em que se destina à pessoa jurídica patrimônio próprio por meio da integralização do capital social subscrito pelo sócio ou acionista, ocorre uma separação entre a esfera patrimonial de cada um dos que contribuíram para com o capital social da sociedade e o capital da própria sociedade. Este montante deverá ser utilizado em conformidade com o interesse social, tendo por finalidade última o cumprimento do objeto social, devidamente previsto no contrato ou estatuto (Alvarenga, 2016, p. 107).

Ainda de acordo com Alvarenga (2016, p. 87-94), o princípio da função social da empresa decorre da responsabilidade social, impondo deveres negativos e positivos aos sócios, porém, sem afastar sua função econômica. O dever negativo refere à regra geral de não causar

prejuízos a outrem, ao passo que o dever positivo refere à função de gerar empregos, tributos e riqueza, contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural, por meio da adoção de práticas empresariais sustentáveis, visando à proteção do meio ambiente e o respeito aos direitos fundamentais, com estrita obediência à lei.

Por fim, no que concerne à estrutura do direito societário, o dever de lealdade que decorre da boa-fé objetiva se afirma como um dos princípios mais relevantes para a constituição e perpetuação da relação societária.

Segundo José Romeu Garcia do Amaral (2020, p. 37):

A lealdade tem sido retratada também pelos filósofos como princípio ético e qualidade moral, cuja causa de devoção em que está envolta não é meramente pessoal ou individual, mas, sim, social ou coletiva (...) A importância da lealdade como princípio ético está na influência exercida sobre o comportamento humano, incidindo, conseqüentemente, nas relações intersubjetivas. Não é à toa que a ética constitui um “orbe normativo”, integrada por referências axiológicas e padrões imperativos, que “regulamenta e organiza de maneira genérica e com caráter permanente” a convivência humana.

Desse modo, sendo o dever de lealdade componente (parte integrante) cogente da ética empresarial e coletiva, na medida em que estabelece uma regra moral de conduta para a relação jurídica entre sócios, e também entre eles e a sociedade, não restam dúvidas quanto à relevância desse princípio para o direito societário. Trata-se, pois, de um instituto de proteção da sociedade e dos sócios contra os abusos societários em geral (Adamek, 2010, p. 96-99).

Enfim, uma vez analisados os princípios estruturantes do direito societário a partir do direito norte-americano, resta claro que conhecer o dever de lealdade a luz do princípio da boa-fé objetiva é imprescindível para a evolução e adaptação do direito à nova realidade social.

III. O DEVER DE LEALDADE E A BOA-FÉ OBJETIVA COMO INFLUXO ÉTICO-MORAL E PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DO DIREITO SOCIETÁRIO

A lealdade, como já exposto, refere ao princípio ético da vida social, que decorre dos influxos ético-morais estabelecidos no âmbito do princípio da boa-fé objetiva. Com sua origem no direito romano, a boa-fé objetiva é considerada pela doutrina um princípio ou cláusula geral de direito, disseminada em todos os ordenamentos jurídicos de origem romano-germânica, que se compreendem como sistemas de *civil law*.

As cláusulas gerais, bem como os princípios, são consideradas fontes de direito e de obrigações, distinguindo-se de conceitos legais indeterminados, por influência de sua finalidade

e eficácia. Por isso, na medida em que capazes de prescrever e orientar condutas, servem para prevenir, controlar e resolver conflitos, especialmente no plano do direito societário.

Etimologicamente, a boa-fé deriva do conceito latino *fides bona*, que no direito romano era empregado para estabelecer compromissos de confiança em negócios jurídicos, mediante a imposição de deveres de agir com lealdade, cooperação e honestidade. Em essência, a boa-fé compreende os conceitos de lealdade, honestidade, confiança, sinceridade e fidelidade, com a função de contingência de riscos, redução dos custos de transação e garantir a efetividade das operações econômicas firmadas no ambiente de mercado:

A confiança – e sua preservação – são fundamentais para o adequado fluxo de relações econômicas. A confiança, ligada à tutela da boa-fé e da proteção das legítimas expectativas, atua como fator de redução de custos nas transações econômicas, pois poupa os contratantes de maiores dispêndios na seleção de seus parceiros comerciais (Forgioni, 2020, p. 73).

De acordo com Paula Forgioni (2020, p. 261), a boa-fé é um catalisador da fluência das relações no mercado na medida em que “reforça as possibilidades de confiança dos agentes econômicos no sistema, diminuindo o risco”.

Assim, pode-se afirmar que a lealdade, decorrente da boa-fé, trata-se de um princípio ético da vida social, sendo uma das virtudes mais antigas da vida em sociedade, que atua como alicerce de sustentação das relações sociais. A rigor, a harmonia resultante da lealdade presente no corpo social, se sustenta no próprio dever social e jurídico emanado desse princípio ético, que pode ainda assumir contornos distintos a depender de fatores como religião, política, cultura e filosofia (Amaral, 2020, p. 40-41).

No âmbito direito societário, o dever de lealdade decorre da boa-fé objetiva e de seus ideais, na medida em que atua como cláusula geral, desde a Roma antiga. Assim, a lealdade descendente da boa-fé objetiva é considerada valor norteador da conduta dos sócios, não só no momento de constituição da relação jurídica, mas durante toda a existência da sociedade, até sua dissolução:

A sociedade, como fenômeno jurídico-social é construída a partir de regras éticas, morais e jurídicas que não podem ser relegadas pelos sócios, tanto em suas relações recíprocas como nas relações mantidas com a sociedade. O comportamento leal, como consequência da cláusula geral da boa-fé, deve ser exigido tanto nas relações entre os sócios como nas relações destes para com a sociedade (Amaral, 2020, p. 138)

Não restam dúvidas que diante do fim social, o dever de lealdade e a boa-fé objetiva se confirmam como “standards” reguladores de conduta para promover estabilidade e eficiência ao relacionamento societário. Não fosse assim, não seriam consagrados princípios e regras para

a teoria geral dos contratos e para o direito norte-americano, que enunciou a boa-fé objetiva como “standard” no Código Comercial Uniforme.

Ou seja, na relação societária, a conduta dos indivíduos deve ser efetivamente pautada por valores éticos e jurídicos inerentes ao fim social que estabelece a relação jurídica, sendo que os comportamentos cooperativos são imprescindíveis para a perpetuação econômica das sociedades empresárias (Amaral, 2020, p. 138).

Nesse passo, é preciso destacar que o dever de lealdade emana da boa-fé e institui uma regra ou padrão de conduta, de caráter ético-jurídico, que deverá ser observada em todas as relações sociais, com a função de cânone hermenêutico, fonte de deveres e limite ao exercício do direito (Martins-Costa, 2018, p. 314-315).

Isso porque, de acordo com Judith Martins-Costa (2018, p. 315), no direito societário, a boa-fé, princípio do qual decorre o dever de lealdade, possui três funções:

- (i) limitar o direito de cada sócio, isoladamente, no exercício dos seus direitos de coparticipação e fiscalização (cada um devendo levar em conta os interesses da organização societária e dos demais sócios), impondo a abstenção no agir de modo prejudicial à sociedade; (ii) fundamentar os deveres de comportamento dos sócios entre si podendo ser a fonte de deveres de colaboração não atribuídos expressamente e, ainda, (iii) desempenhar papel hermenêutico, inclusive para a valorização da conduta dos associados na interpretação dos estatutos e acordo sociais. Modo geral, portanto, a boa-fé, como *standard* por excelência da conduta leal, atuará para conformar o exercício *in concreto* do dever de lealdade, pontuando, inversamente, os limites opostos ao exercício societário desleal (Martins-Costa, 2018, p. 315).

Nas palavras de Amaral (2020, p. 142): “o dever de lealdade é princípio estruturante do direito societário por ser inato ao fenômeno associativo e por servir de baliza à conduta dos particulares”. Ademais, como já exposto, os deveres de lealdade, cooperação e solidariedade são imanescentes à relação societária que se projeta sobre as interações entre sócios e entre os sócios e a sociedade.

Ademais, ainda que no direito societário norte-americano a boa-fé objetiva não seja tratada com a devida referência pelo sistema do *common law*, é certo que no âmbito privado os deveres de lealdade apresentam-se por regras universais de conduta nas relações societárias. Afinal, a ética é extremamente valorizada como influxo norteador de condutas desde a origem das primeiras sociedades empresárias das quais se tem conhecimento, no direito romano, até o presente momento.

Não obstante, no direito germânico, com a publicação do Código Civil Alemão, o dever de lealdade foi de fato consagrado como princípio estruturante do direito societário e sua aplicação prática passou a ser adotada pela jurisprudência.

Seguindo o exemplo, no Brasil, o Código Comercial de 1850 instituiu a boa-fé como regra de conduta, mas foi somente com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, fundado na eticidade, sociabilidade e operabilidade, que a boa-fé objetiva foi prescrita como princípio fundamental do direito privado e positivada nos artigos 113, 167 e 422, referentes ao negócio jurídico e ao direito contratual.

Diz-se, pois, que a boa-fé é objetiva por tratar-se de um padrão de comportamento que não guarda relação com o estado de consciência do indivíduo, hipótese na qual a boa-fé há de ser classificada como subjetiva:

A boa-fé, em sua vertente objetiva, caracteriza-se por um verdadeiro dever de agir das partes, durante todo o desenrolar da relação obrigacional ou contratual, imputando um vínculo de cooperação que as obriga a agir lealmente em direção à conclusão do negócio jurídico (é o vínculo de lealdade na relação societária). (...) A partir da boa-fé objetiva, as partes na relação creem em um padrão de comportamento ético – um *standard* de conduta objetivado (Amaral; Marquesi, 2020, p. 44-45).

Segundo Paula Forgioni (2020, p. 262): “nessa perspectiva, a boa-fé despe-se de tantos aspectos morais que a revestem em outros contextos, exsurgindo objetivada, ou seja, segundo os padrões de comportamento aceitos em determinado mercado”.

A bem ver, a boa-fé é considerada por muitos como um importante valor social, sendo possível encontra-la nos três principais sistemas de ordenação da convivência humana: religião, ética e direito (Strozzi, 2021, p. 74).

Para concluir, é preciso destacar que o dever de lealdade à luz do princípio da boa-fé objetiva, apresenta-se de fato como um paradigma ético ao direito societário, na medida em que serve para orientar a tomada de decisão de indivíduos em situações e contextos específicos. A ética, por seu turno, refere aos valores e concepções adotados por uma determinada comunidade dentro de um certo contexto social a que essa comunidade está inserida.

Feitas estas considerações, resta claro que a boa-fé objetiva assoma como princípio da contemporaneidade, apresentando-se como mecanismo fundamental para a concretização do princípio da eticidade, fixado como um dos vetores do direito privado, sendo a lealdade um dos pilares da boa-fé objetiva, entendida como regra de conduta inexorável aos objetivos da relação jurídica de trato societário.

CONCLUSÃO

A análise dos princípios estruturantes do direito societário se consagra extremamente pertinente para a evolução da sociedade, diante das situações jurídicas que assolam o ambiente

corporativo na atualidade. Os diversos escândalos de corrupção empresarial ao redor do mundo ao longo dos anos, realçaram a necessidade de se adotar regras e princípios capazes de nortear as condutas dos indivíduos no plano negocial a partir de uma perspectiva ético-moral.

As consequências causadas por atos e condutas indevidas no âmbito de sociedades empresárias refletem na ordem econômica e social, inclusive na perspectiva do mercado global, tendo em vista a influência exercida por sociedades empresárias. Assim, a partir de uma análise da evolução histórica da estrutura funcional do direito societário, desde a sua origem no direito romano, até seu expoente no direito norte-americano, a pesquisa transitou entre as diferentes estruturas dos sistemas de *civil law* e de *common law*, para avaliar quais regras de estrutura e conduta foram desenvolvidas como princípios estruturantes do direito societário ao longo dos anos.

Com enfoque na análise da estrutura funcional do direito comparado e do direito pátrio, a pesquisa confirmou que o dever de lealdade e a boa-fé objetiva são “standards” norteadores de conduta para o direito societário, razão pela qual devem ser inseridos no rol de princípios estruturantes do direito societário, junto da autonomia privada, da responsabilidade limitada, da função social da empresa, da autonomia patrimonial, da vedação ao abuso de direito, da igualdade de tratamento e da proporcionalidade.

Portanto, ainda que a pesquisa não tenha sido capaz de esgotar as possibilidades de que outros princípios venham a completar o rol estruturante do direito societário, haja vista que por influência da globalização e do desenvolvimento tecnológico outras normas poderão surgir no plano internacional, o dever de lealdade decorrente do princípio da boa-fé objetiva se firma como princípio fundamental para a estrutura e orientação das relações societárias à consecução do fim social em sociedades empresárias.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de Minoria em Direito Societário** (abuso das posições subjetivas minoritárias). 2010. 436 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Estadual de São Paulo, São Paulo, 2010.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O sistema jurídico nos Estados Unidos - common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro? **Revista de Processo – RePro**. Vol. 251, janeiro, 2016.

Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF. Acesso em: 20 jan. 2024.

ALVARENGA, Helga Araruna Ferraz. **Princípios do Direito Societário**. 2016. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARQUESI, Roberto Wagner. Influxos Ético-Morais nas Relações Negociais. In: BANNWART JÚNIOR, Clodomiro; CENCI, Elve Miguel; BELLINETTI, Luiz Fernando (org.). **Ética nos Negócios Jurídicos**. 1ª ed. Londrina: Engenho das Letras, 2020.

AMARAL, José Romeu Garcia do. **Dever de Lealdade dos Acionistas nas Sociedades Anônimas**. 2020. 433 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 21. ed., São Paulo: Malheiros/Juspodium, 2022.

CRAVEIRO, Mariana Conti. **Contratos entre Sócios: Interpretação e Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Affectio Societatis*: Um conceito jurídico superado no moderno direitos societário pelo conceito de fim social. **Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro**. n. 149/150. p. 108-130, jan./dez. 2008.

HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier; SQUIRE, Richard. Law and The Rise of the Firm. **Harvard Law Review**. Vol. 119, p. 1335-1403, 2006. Disponível em: https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1068&context=faculty_scholarship. Acesso em: 20 jan. 2024.

KRAAKMAN, Reinier et al. **A anatomia do direito societário: uma abordagem comparada e funcional**. Tradução Mariana Pargendler. 3 ed. São Paulo: Editora Singular, 2018.

KUGLER, Herbert Morgenstern. **Os Acordos de Sócios nas Sociedades Limitadas: existência, validade e eficácia**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado: Critérios para a sua aplicação**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PARGENDLER, Mariana. The Role of the State in Contract Law: The Common-Civil Law Divide. **The Yale Journal of International Law**. Vol 43, p. 143-187, march, 2018. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/6723/MarianaPargendlerTheRole.pdf?sequence=2>. Acesso em: 20 jan. 2024.

REYES, Francisco. **Direito Societário Americano: Estudo Comparativo**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

STROZZI, Arthur Lustosa. **Da Reconstrução Normativa da Boa-fé**: por uma boa-fé intersubjetiva com base na teoria de Axel Honneth. Londrina: Thoth, 2022.

TIMM, Luciano Benetti. *Common law e contract law*: uma introdução ao direito contratual norte-americano. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**. Ano 1, n. 1, p. 525-572, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/01/2012_01_0525_0572.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

WIEDEMANN, Herbert. Excerto do Direito Societário I – Fundamentos. Tradução de Erasmo Valladão A. e N. França. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (coord.). **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.